

Sentença n.º _____

Processo n.º 1401/2025/C

Sumário:

1. A lei relativa aos Direitos do Consumidor na Compra e Venda de bens – DL n.º 84/2021 - obriga o vendedor a entregar os bens em conformidade com o contratado, sendo que apenas em caso de falta de conformidade comprovada o consumidor pode dirigir-se ao mesmo pela garantia legal obrigatória.

2. O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC. Pelo que a legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

3. Se a parte reclamada nenhuma relação contratual ou legal tiver com o reclamante a mesma é ilegítima não podendo proceder contra a mesma nenhuma ação.

4. A responsabilidade civil extracontratual para se colocar tem de cumprir diversos pressupostos, e ser provada pelo autor das alegações.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. - cooperativa

de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 20 de novembro de 2025, nas instalações em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido via Teams.

3. Do objeto do litígio

O pedido do Reclamante e a contestação da Reclamada podem ser consultados na íntegra nos autos.

Contudo e como forma de delimitar o objeto do litígio em apreciação fará este tribunal a indicação sobre o relevante para a sua decisão, delimitando o alegado pelas partes.

Assim o reclamante peticiona um diferendo contra a reclamada alegando que a sua viatura xxxxx está com avarias e problemas de bateria, um erro de bateria híbrida e deixa de carregar a partir de 72% dando alertas vermelhos e os softwares aplicados forma resolvendo momentaneamente os problemas com sucessivas visitas à oficina da Reclamada antes da garantia terminar.

Foram substituídos os módulos, mas passados alguns dias o problema do erro da bateria e do carregamento voltou, houve nova substituição e com nova avaria, disseram-lhe que perante a sua insistência de que o veículo precisaria de bateria nova, que não e que deveriam ir substituindo células de entre as 36 unidades.

Já fora da garantia a verdade é que lhe foi indicado que precisava de bateria nova, pois repentinamente os módulos avariaram em pouco espaço de tempo.

Foi proposta uma compensação de 20% para a bateria que custaria cerca de €36 000, ou ofereceram €18 000 na aquisição de uma viatura nova, o que o reclamante considera inviável face à sua idade para comprar a crédito uma viatura nova xxxxx.

Considera que não necessitaria de tal se tivessem verificado tudo antes. E pretende assim reclamar €5000 para compensação do sucedido, e do orçamento que tem.

A reclamada em sede de contestação que pode ser consultada nos autos veio esclarecer que o veículo xxxxxx em causa, com a matrícula xx xx xx não foi vendido pela mesma, sendo um carro importado.

Em fevereiro de 2025 a viatura deu entrada na sua oficina com vista à reparação de anomalia detetada na bateria de alta tensão. Feito o diagnóstico foi contactada a marca xxxxxx e foram substituídos alguns módulos, por indicação da marca, sem custo para o reclamante, e sem que nada fosse faturado pela reclamada, pois estava em vigor a garantia comercial da bateria de 8 anos ou 160 000 kms o que ocorra primeiro.

No final de junho de 2025 o veículo deu entrada na oficina tendo sido diagnosticada nova avaria na bateria. Mas a marca recomendou que fosse substituída a bateria e não módulos, só que como a viatura já tinha 163587 kms tal não podia ocorrer ao abrigo da garantia contratual, o que foi comunicado ao reclamante.

A marca tanto quanto a reclamada sabe ofereceu uma atenção comercial que foi recusada pelo cliente.

Em sede de contestação alegam ainda que a reclamada não incumpriu qualquer obrigação, sendo manifestamente ilegítimo o pedido formulado pelo reclamante, que consideram não ser claro.

Sublinham que a reclamada não vendeu o veículo, que é importado (já referido antes), e não assumiu qualquer obrigação contratual ou extracontratual com o mesmo.

Como referido antes apenas em fevereiro o reclamante apresentou o veículo na oficina da reclamada, onde efetuaram diagnóstico e comunicaram à marca xxxxx, pois é a marca (e não a reclamada) que dá uma garantia comercial já aludida de 160 000kms ou 8 anos.

Não suportou o reclamante qualquer custo, nada tendo sido faturado ao mesmo pela reclamada.

Posteriormente em junho houve nova ida à oficina, com novo diagnóstico com necessidade de serem substituídos outros módulos da bateria, mas contactada a marca esta não o recomendou, mas sim a substituição da bateria, contudo o veículo já tinha mais de 160 000 kms (163587) e não poderia tal ocorrer ao abrigo da garantia contratual.

Assim foi aconselhado que reclamasse junto da entidade vendedora do veículo, em termos que este tribunal desconhece como foi contratada a garantia legal.

A reclamada considera-se assim parte ilegítima nos autos, pois apenas atuou como reparador oficial da marca, com orientações da mesma, não sendo nem a fabricante nem a vendedora do bem.

Termos em que deve ser absolvida do pedido formulado.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido reformulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido indicado em audiência pelo reclamante, fixa-se o valor da causa em **€5000** (cinco mil euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se estar presente o Reclamante e a Reclamada, representada por mandatária, bem como a testemunha indicada nos autos.

Lograda a hipótese de acordo entre as partes, nos termos do Regulamento do Centro, e da LAV deu-se andamento à audiência, tendo sido ouvidas as partes e a testemunha.

Foi novamente alegada a ilegitimidade da parte, exceção sobre a qual o tribunal se debruçará em sentença.

Finda a produção de prova, e as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo os presentes sido informados que posteriormente seriam notificados da sentença.

6. Factos relevantes para a decisão a tomar tidos como provados

- a. O Reclamante é proprietário da viatura xxxxxx melhor identificada nos autos
- b. Que foi adquirida a uma entidade terceira nos autos, o stand/concessionário xxxxxx, com o NIPC xxx xxx xxx, com data de 10.04.2024 e pelo valor de €35000.
- c. A marca da viatura é a xxxxxxxx,
- d. Que tem o NIPC xxx xxx xxx, e com sede no xxxxxxxxxxxxxxxx,
- e. A Reclamada é um concessionário oficial da marca, entre outras, e tem sede e NIPC identificados nos autos, mas diferentes do vendedor e da marca da viatura
- f. A Reclamada nunca faturou qualquer serviço ao Reclamante, do qual tenha de dar garantia
- g. Não existindo prova nos autos que releve qualquer nexo de causalidade que possa imputar responsabilidade civil extracontratual à Reclamada por qualquer intervenção da mesma que tenha causado danos ao reclamante.
- h. Os termos da intervenção que realizou de substituição de módulos da bateria decorreram de garantia comercial ou contratual da marca
- i. Que este tribunal desconhece porque nenhum contrato foi entregue
- j. Assim como se desconhece se aquando das anomalias reportadas e nos termos da lei das garantias DL 84/2021 o vendedor - que responde pela garantia legal – foi devidamente notificado por escrito da anomalia
- k. Tendo de acordo com a informação da fatura de venda a garantia legal sido reduzida por acordo para 18 meses.



- l. O que terminou a 09.10.2025.
- m. Assim como a Reclamada é alheia e estranha a toda a relação contratual que possa ter ocorrido com a marca.
- n. No site da marca é possível confirmar que é esta que promete 8 anos de garantia ou 160 000 kms em carros elétricos ou 6 anos ou 100 000 kms em carros híbridos o que ocorrer primeiro e enquanto estiver na garantia os especialistas repararão gratuitamente quaisquer defeitos de fabrico.
- o. Termos que podem ser consultados em:
<https://xxx>
- p. Devendo qualquer questão sobre esta garantia levar a interpelação daquela, se ainda reclamado dentro da dita garantia,
- q. Estando a marca na sua sede em Inglaterra representada em: xxxxxxxx -
<https://xxxxx>
- r. Certo é que a garantia legal e contratual não é dada pela Reclamada, que é apenas um concessionário
- s. E que esta não prestou qualquer serviço faturado ao reclamante,
- t. Apenas atuou por indicações da marca, ao abrigo da garantia comercial da mesma, e sob as suas orientações perante o que fora diagnosticado.
- u. Apesar do mesmo tem feito emails e reclamações escritas,
- v. Houve a 01.07.2025 uma proposta de serviço/orçamento da reclamada para o serviço referente à bateria no valor de €36 627.09, que foi recusado pelo reclamante.

- w. Há nos autos outro orçamento/ indicação de reparação de componentes com a viatura, já com mais de 160 000 kms, na entidade xxxxxxxx diagnosticados a 13.10.2025, mas fora da garantia legal e contratual, sendo esta terceira também nos autos.
- x. Ou seja, sob responsabilidade do proprietário finda também a garantia legal.

7. Do Saneador

Atendendo ao alegado pelas partes nos autos, e ao pedido de apreciação de exceção processual de ilegitimidade, irá pronunciar-se este tribunal quanto a tal nesta sentença final, de acordo com a sua competência e a lei.

Assim para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.

O que quanto ao que se refere à competência do tribunal, não havendo convenção de arbitragem terá que se atentar ao disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.º 19º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária).

A Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.º 18º, n.º 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa” (n.º 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso *sub judice*), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal.

Assim não podemos afastar desde logo o que prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, considerando que este tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

Sublinhe-se que este meio não é um organismo de defesa dos consumidores, e não funciona exclusivamente em sua defesa, sendo tendencialmente gratuito (com custos administrativos muito reduzidos) em sede de arbitragem.

A competência do tribunal em apreço é que é alusiva a poder decidir sobre conflitos de consumo, mas sempre no âmbito da aplicação da lei, que pode ser ou não favorável ao consumidor, embora muitos consumidores confundam os termos em que funciona este tribunal e se mentalizem estar perante um mecanismo de sua mera defesa.

Olvidando, ou não entendendo, (ainda que os termos do nosso funcionamento resultem das notificações que são remetidas), que estão perante um tribunal arbitral constituído por mero direito, inclusivamente pela informalidade com todos os procedimentos dos meios RAL estão sujeitos, e pela necessidade de se ser mais simples que uma “via judicial”, tentando-se quando não há mandatário envolvido no patrocínio dos reclamantes, que de forma coloquial os mesmos consumidores compreendam a abrangência destes meios e o seu funcionamento, pelo menos no que toca à via arbitral.

Embora nem sempre isso seja compreendido.

Acrescente-se que é a lei que define o que são conflitos de consumo ao determinar que: “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º). Sublinhado nosso.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória, quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim e conforme foi alegado diretamente pela parte reclamada, cremos que será de entender haver desde logo aqui um impedimento à nossa pronúncia em sede de arbitragem referente ao objeto e mérito do litígio, o que só pode ser apreciado pelo juiz arbitro pode apreciar nesta instância em sede arbitral e não antes quando se cumpre a fase de mediação.

E ainda que realmente um consumidor tenha sempre legitimidade para pedir a livre apreciação do litígio ao Centro, este mesmo esbarra com a impossibilidade legal de se pronunciar, desde logo porque entre as partes não existe uma relação de consumo, que nos permita concluir à luz da lei um conflito de consumo.

E isso veio a confirmar-se ainda, com o envio da contestação e dos dados posteriormente remetidos pelo reclamante que este não tem nenhuma relação contratual de consumo com a reclamada pois a mesma nenhum bem lhe vendeu, não o produziu, nem nenhum serviço foi pago/faturado à mesma.

Esta é uma empresa que tem venda e oficina multimarca, e um dos concessionários oficiais da marca aqui em causa, a xxxxxx.

Tal releva também para a apreciação processual da ilegitimidade da parte alegada pela mesma.

Sendo que conforme matéria apreciada em sede de audiência para e exclusivamente a apreciação da legitimidade da parte foi dado como provado que o reclamante:

_ adquiriu a viatura a uma entidade terceira, usada, e com garantia legal de 18 meses, que já terminou;

_ a marca da viatura tem uma garantia comercial de 160 000 kms ou 8 anos para carros elétricos, mas que também já terminou,

_ embora em fevereiro de 2025 tenha ainda havido uma intervenção da Reclamada ao abrigo dessa garantia contratual, sem faturação ou custos para o reclamante

E sem que a esta possa ser imputada qualquer garantia, pela qual respondia o vendedor e a marca.

Também não há nos autos prova de que a intervenção realizada, sem ser ao abrigo de um contrato ou relação de consumo, fosse a exclusiva causadora com culpa da reclamada, de gerar responsabilidade civil extracontratual por qualquer dano causado na viatura.

Desta feita e em relação à Reclamada temos, pois, de concluir pela ilegitimidade passiva da mesma, atendendo ao conceito de legitimidade, que enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC.

Este que prevê: «1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que «*legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.*»

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante.

Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.»*

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que a atual relação contratual foi apenas com um vendedor e a marca, no caso terceiros e ausentes destes autos.

O Reclamante nunca pagou qualquer serviço à reclamada, cuja faturação possa levar à análise de uma falta de conformidade em garantia, desconhecendo o tribunal que termos foram contratados com a marca se é que existiu esse contacto, para a garantia contratual, mas conhecendo pelo site que realmente consta a menção de 160 000 kms ou anos.

Um concessionário multimarca, aqui reclamada neste litígio não tem com o consumidor uma relação que permita a apreciação do litígio em sede arbitral, havendo juridicamente outros meios ao dispor do reclamante, se conseguir provar falta de conformidade e de atuação do vendedor - a quem tem perante a lei de denunciar um defeito – ou da marca.

Finda a garantia legal e contratual, termina qualquer responsabilidade.

E ainda que se pudesse teoricamente colocar em apreciação um pedido de indemnização por danos não patrimoniais, tal apenas poderia ocorrer em termos extracontratuais, mas sempre dependente de uma intervenção que tivesse sido realizada pela reclamada, e do cumprimento de pressupostos legais previstos no Código Civil, que se sublinha o art. 483.º CC, pela ilicitude, nexos de causalidade, culpa, dano, e nexos de imputação sobre o serviço que tivesse sido prestado.

Mas a reclamada não se obrigou a nada perante o consumidor, apenas obedeceu a instruções da marca, como concessionário, e apenas sobre a marca responderia, se se comprovasse ter atuado com ilicitude.

Cabendo sempre ao lesado requerer e provar essa mesma ilicitude, o que aqui de todo ocorreu, quando o pedido de indemnização nem sequer está devidamente formulado, e muito menos, no entender deste tribunal, entregue qualquer prova documental, pericial ou outra que permita provar que foi da

intervenção realizada ao abrigo da garantia comercial em fevereiro 2025 que surgiu um dano posterior.

E sem dano provado, também não há responsabilidade civil extracontratual que possa ser imputada a esta reclamada, que nenhuma outra relação teve com este consumidor.

Pois quanto de acordo ao ónus da prova, cabe ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C a prova do alegado, em contrário ao apresentado pela Reclamada.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, teria o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Não está em causa nenhum defeito de fabrico da viatura, cuja ação teria de ser intentada contra o fabricante/produtor e nunca contra um concessionário da marca.

Além de que a responsabilidade sobre as baterias, e as anomalias reportadas, já após uma intervenção de cortesia pela garantia recai apenas sobre o vendedor e o produtor, se se provar ser um defeito de fabrico, qualidade que a reclamada não tem nos autos.

Termos em que tem de decair o peticionado por falta de legitimidade da parte em responder pelo litígio.

Aconselha-se por fim o Reclamante, através de mandatário, a ponderar recorrer às instâncias competentes contra o vendedor, pela garantia de aquisição se

tiver tempestivamente reclamado contra o mesmo pelas anomalias que pretende imputar à viatura à luz do DL n.º 84/2021, mas que não pode neste processo fazer valer contra a reclamada atual.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

São assim devidas pelas partes as respetivas custas do presente processo, conforme Regulamento do Centro.

8. Da decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a mesma da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 05 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro



Doutora Eleonora Santos